

do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Abril de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 148/97

Por ordem superior se torna público que Portugal assinou, em 6 de Março de 1997, em Estrasburgo, a Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Crimes Violentos, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, entrando em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 15 de Abril de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 149/97

Por ordem superior se torna público que Portugal assinou, em 6 de Março de 1997, em Estrasburgo, a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, aberta à assinatura em Estrasburgo em 25 de Janeiro de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 15 de Abril de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 150/97

Por ordem superior se torna público que entraram em vigor, no dia 7 de Março de 1997, as emendas aos anexos I e II da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta à assinatura em Berna em 19 de Setembro de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 15 de Abril de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 112/97

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, instituiu no seu artigo 7.º um período de transição, para os contratos e convenções não conformes com o disposto no artigo 37.º do Estatuto, mantendo-os em vigor até 31 de Dezembro de 1996.

Não sendo possível num ano criar condições para uma correcta e transparente articulação entre o Serviço Nacional de Saúde e as actividades particulares de saúde, de molde a alcançar uma inequívoca separação dos campos, em benefício dos utentes, estão já em curso os trabalhos com vista à definição do regime especial por que deve pautar-se a celebração de contratos e convenções, designadamente no que respeita a incompatibilidades funcionais, às regras de escolha dos co-contratantes particulares e demais condições contratuais específicas.

Impondo-se salvaguardar o direito dos utentes ao tratamento pelos meios adequados e com prontidão e garantia da equidade no acesso à prestação dos cuidados necessários, torna-se inevitável prorrogar por mais um ano o prazo de vigência dos contratos e convenções em vigor.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos.

Foram ouvidas as organizações representativas dos profissionais envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Contratos e convenções

1 — O período de vigência dos contratos e convenções, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, é prorrogado por mais um ano.

2 — Durante este período, as administrações regionais de saúde podem acordar a prestação de cuidados com entidades privadas, nos termos das convenções em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 28 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 113/97

de 10 de Maio

As soluções contidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro, têm-se revelado desajustadas, na medida em que as entidades que exercem as competências licenciadora e de fiscalização sobre o domínio público hídrico não auferem qualquer percentagem nas receitas geradas pela liquidação e cobrança das taxas previstas no mencionado diploma legal.

Com o presente diploma pretende-se superar o inconveniente que ficou apontado, visando-se ainda uniformizar o critério de repartição entre os serviços dependentes do Ministério do Ambiente das receitas geradas pela cobrança das taxas de utilização do domínio público hídrico.

Aproveita-se ainda o ensejo para, por razões de justiça relativa, adequar os valores das taxas a cobrar pelas licenças de terrenos do domínio público hídrico à circunstância de estes se encontrarem ou não em áreas a sujeitar a planos de ordenamento da orla costeira

(POOC), bem como a permitir que estas licenças possam ser emitidas até à data em que os referidos planos se encontrem eficazes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 15.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 15.º

[...]

1 — .....  
2 — A afectação da receita prevista no número anterior é feita da seguinte forma:

- a) 40% ao INAG, para a prossecução das acções necessárias à concretização do Plano Nacional da Água (PNA) e dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC);
- b) 20% à DRARN respectiva, para a prossecução das acções determinadas pelo conselho de bacia, no âmbito do plano de bacia hidrográfica;
- c) 40% à DRARN respectiva, para o exercício das competências que lhe estão legalmente cometidas no âmbito do domínio hídrico.

3 — O valor a pagar por metro cúbico de inertes, igual ou superior ao valor 'p'mencionado no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma, constitui receita da DRARN que tenha emitido a licença de extracção de inertes em terreno do domínio público hídrico.

4 — A liquidação e cobrança das taxas relativas às licenças e concessões emitidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, competem ao Instituto da Conservação da Natureza, para o qual revertem as respectivas receitas.

5 — (Anterior n.º 4.)

##### Artigo 24.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....

10 — Aos utilizadores de terrenos do domínio público hídrico localizados em área a sujeitar a plano de ordenamento da orla costeira (POOC) e enquanto este não se encontrar eficaz, serão aplicadas, para o ano de 1996, as taxas previstas no presente diploma em 40% do montante liquidado e em mais 10% em cada um dos anos sucessivos, até perfazer a unidade.»

#### Artigo 2.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 17.º

[...]

1 — .....  
2 — As licenças existentes são susceptíveis de renovação até à data em que o POOC se encontre eficaz, caducando, em qualquer caso, aquando da entrada em vigor do regulamento do respectivo POOC.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — .....»

#### Artigo 3.º

O disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei é aplicável às taxas cobradas no ano de 1997.

#### Artigo 4.º

É revogado o n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

